AGRAVO INTERNO Nº 0128705-19.2012.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Elias Feliciano de Oliveira, representado por Alexandre José Guerra Cavalcanti
ADVOGADO: Caio César Torres Cavalcanti
AGRAVADA: Telemar Norte Lesta S/A
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU, DE OFÍCIO, A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O APELO DA AGRAVADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC) - FALTA DE DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO *A QUO*, DA EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC - POSSIBILIDADE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Restando demonstrada a deficiência dos documentos que deveriam encartar a peça inaugural, é imprescindível a emenda à inicial disposta no art. 284, do CPC, mesmo após a apresentação da contestação pela parte promovida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 321.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Elias Feliciano de Oliveira contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 305/307) que determinou, de ofício, a nulidade da sentença, para que fosse oportunizada

a emenda à inicial, a fim de que sejam juntados documentos relativos à sua participação acionária perante a antecessora da agravada (Telpa S/A), julgando, por isso, prejudicado o recurso apelatório.

Alega o recorrente que seu objetivo com a demanda não é receber a complementação de ações, mas uma indenização pelas perdas e danos decorrentes da sua subscrição posterior.

Assevera que demonstrou a celebração de contrato de participação em investimentos com a Telpa S/A através dos seguintes documentos: proposta de aquisição de terminal telefônico de rede convencional (fl. 14); contrato padrão (fl. 23); e instrumento público de procuração (fl. 13).

Informa que, por esse motivo, provou os fatos constitutivos do seu direito, acrescentando, ainda, comentários sobre o mérito da lide. Ao final, requer o provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO.

A meu ver, o agravo não rende acolhida.

Em primeiro lugar, é imperioso consignar que a decisão atacada destacou, logo em seu primeiro parágrafo, que "o pleito exordial tem como objeto a **compensação financeira pela suposta subscrição tardia de ações**, como resultado do investimento realizado por meio de contrato de participação financeira celebrado com a TELPA S/A."

Em razão disso, conclui-se que, em nenhum momento, foi dito que o intento do recorrente é a complementação de ações, mas sim as perdas e danos decorrentes da sua capitalização extemporânea, assim como afirmado nas razões recursais.

Mais adiante, o *decisum* ressaltou que o insurgente firmou relação negocial com a Telpa S/A, como atestam os documentos por ele mencionados.

Contudo, para que pudesse ser apreciado o mérito da lide, entendi que seria imprescindível a produção de prova documental atestando o seguinte:

- a propriedade das ações, nos termos da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações);

- o montante das ações, a fim de possibilitar posterior liquidação de sentença em eventual caso de êxito;

- o tipo das ações, para verificar se houve emissão em nome da Telebrás, já que existe previsão no contrato padrão que autorizava esse ato;

- e, ainda, a data da subscrição das ações, que é relevante para se averiguar a responsabilidade exclusiva da agravada, nos termos de precedente do STJ[1].

Por esse motivo, constatei que restavam ausentes documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283, do CPC), bem como que não foi empreendida a emenda à inicial (art. 284, do CPC), cuja observância deve ser obrigatória pelo julgador, podendo ensejar, em caso de falta, a nulidade do comando judicial de mérito, como ocorreu no caso em tela.

Diante dessas circunstâncias, creio que deve ser mantida a determinação de emenda, pois, muito embora o objeto da demanda não seja a complementação de ações, observa-se que estas estão intimamente relacionadas ao resultado que se pretende, que consiste no recebimento de indenização decorrente da diferença entre aquelas que deveriam ser adquiridas quando da integralização do capital e as que foram emitidas em momento supostamente posterior e ilegal.

Sobre esse tema, também foi ressaltado que tramitaram inúmeras ações cujo pedido era justamente a exibição da documentação exigida, o que reforça sua indispensabilidade para a análise do mérito da celeuma.

Por fim, esclareci que o fato de já ter sido apresentada contestação não impede a emenda à inicial, devendo, contudo, ser oportunizada a intimação da parte promovida para se manifestar acerca dos documentos eventualmente apresentados, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Corroborando tal entendimento, colacionei o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

---

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APENAS A FIM DE ALTERAR O CRITÉRIO DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em demanda pleiteando o cumprimento de obrigação constante de contrato celebrado com a Telesc. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S/A detém legitimidade para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado com a sociedade incorporada (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 25.06.2013). Na ocasião, afastou-se a tese de responsabilidade exclusiva da Telebrás (companhia cindida parcialmente, em razão da privatização, cuja parcela de patrimônio fora transferido para a Telesc) pelos créditos constituídos após o ato de cisão (22.05.1998), ainda que referentes a negócios jurídicos anteriores, ante a inaplicabilidade do disposto no artigo 233 da Lei 6.404/76 na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 492.198/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

> OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC. 2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Logo, não há o que alterar no comando judicial impugnado, motivo pelo qual **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR